

## **MARCO JURÍDICO INTERAMERICANO PARA FORTALECER A RESILIÊNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DA REGIÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E SEUS EFEITOS POSTERIORES: PROPOSTA DA COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA**

### **1. Introdução**

A pandemia de covid-19, gerada em Wuhan (China) na segunda metade de 2019, chegou ao continente americano aproximadamente no mês de março de 2020. Trata-se de uma crise sanitária sem precedentes, que para muitos constitui a primeira pandemia do mundo globalizado, cujas consequências e efeitos ainda não é possível determinar.

Sendo uma crise sanitária, e não econômica (1929, 1973), financeira (2008), política (1962) ou de segurança (2001), é a primeira crise cujos efeitos repercutiram no âmbito sanitário, político, econômico, financeiro e de segurança.

A pandemia de covid-19 não só tem consequências e sequelas ainda difíceis de medir, mas também transformou muitos aspectos das relações internacionais, quase tanto como da vida das pessoas. Para enfrentar esta situação, devemos avaliar se o marco jurídico interamericano conta com os instrumentos suficientes que garantam uma adequada resposta regional às suas consequências e aos desafios que supõe para recuperar os níveis anteriores à crise sanitária, bem como fortalecer a resiliência social e econômica dos Estados americanos.

### **2. Aspectos de política interna gerados pela pandemia**

A pandemia de covid-19 é a crise mundial mais grave do século XXI. É também o maior desafio à globalização e ao multilateralismo pelas respostas que gerou e pelos efeitos que vem produzindo. Desnudou graves carências de diverso tipo em todos os Estados e, como costuma acontecer com as grandes catástrofes, demonstrou que nenhum Estado pode prescindir da cooperação internacional para enfrentar a pandemia e suas consequências.

O efeito mais imediato foi o teste, e às vezes o colapso, dos sistemas de saúde, abrangendo tanto os sistemas de saúde pública como os privados. A velocidade da transmissão (contágio) gerou uma incomum demanda de remédios e oxigênio, artigos médicos (máscaras, testes moleculares), leitos clínicos e leitos de UTI, pessoal de saúde, meios de transporte, medidas de isolamento e assistência a pessoas contagiadas e, finalmente, uma alta taxa de mortalidade.

As medidas de resposta dos governos à pandemia revelaram claramente que a emergência sanitária tomava muitos países não só de surpresa, mas carentes da devida preparação para dar uma resposta rápida e eficiente. Os confinamentos iniciais com o fim de amenizar a velocidade do contágio permitiram que alguns governos ganhassem tempo para fortalecer seus sistemas de saúde; outros, no entanto, não conseguiram reagir a tempo e prolongaram as medidas de confinamento, com severas consequências econômicas e laborais, especialmente com relação ao emprego temporário, às atividades de serviços (particularmente a hotelaria e o turismo) e aos empregos precários da economia submersa ou informal.

No entanto, as consequências econômicas se fizeram sentir em todos os setores e praticamente não há atividade econômica que não tenha sido afetada pela pandemia; em muitos casos gerou-se interrupção da cadeia de pagamentos, com as consequentes quebras empresariais e aumento do desemprego. A grande tarefa presente é reconstruir as economias nacionais, recuperar o emprego e evitar que a crise econômica provocada pela pandemia volte a elevar os umbrais de pobreza nos setores mais vulneráveis.

Além dos efeitos no emprego, a pandemia trouxe profundas mudanças nas relações laborais e nas formas de trabalho, e este talvez seja o efeito mais duradouro. Pouquíssimas empresas e trabalhadores ou profissionais estavam preparados para o trabalho digital ou a distância; no entanto, a adaptação forçada a esta nova modalidade de trabalho, especialmente nas grandes cidades (que contam com facilidades de conexão digital estável e de alta velocidade), fez com que a generalização do teletrabalho, com a prescindibilidade de escritórios e instalações e redução de mobilidade (cada vez mais complexa nas grandes cidades), se apresente como a modalidade de trabalho predominante no futuro próximo.

No plano internacional a pandemia mostrou que os sistemas de integração e as organizações internacionais não puderam desempenhar um papel preponderante porque os Estados optaram por decisões unilaterais: estados de exceção, quarentenas, confinamentos, fechamentos de fronteiras e outras medidas de limitação da liberdade pessoal (inclusive proteção de dados pessoais e direito à intimidade); medidas protecionistas, limitações ao transporte internacional, bem como à entrada e saída de pessoas e mercadorias; negociações e compras individuais de remédios, material médico e vacinas.

Para muitos analistas, a soberania nacional prevaleceu sobre a cooperação internacional. A resposta das organizações internacionais foi tardia e insuficiente face ao imediatismo das ações estatais. Não obstante, sem a cooperação internacional a grande maioria dos Estados não teriam acessado as vacinas, inclusive essa cooperação se materializou através de um mecanismo público-privado, o Fundo de Acesso Global a Vacinas contra a covid-19, conhecido como COVAX.

Sem dúvida, os maiores efeitos da pandemia foram sentidos também no campo da educação, em todos seus níveis. Passou-se, bruscamente, da educação presencial para a tele-educação, com todos os inconvenientes e limitações que implica uma mudança não planejada. A educação escolar a distância pôde, em muitos casos, solucionar a situação, mas só quando estudantes, professores e instituições educativas contaram com os meios necessários e suficientes (equipamentos tecnológicos, capacitação no uso de ferramentas digitais, internet de banda larga e velocidade adequada, conectividade ótima, ambientes idôneos para o ensino e aprendizagem); porém, essa não foi a situação de muitos estudantes, especialmente na América Latina. As disparidades econômicas repercutiram no acesso à educação a distância, especialmente na instrução pública nos setores periurbanos e rurais. A educação superior, com suas particularidades, seguiu o mesmo caminho. A importância das TIC revelou-se fundamental; estudantes e trabalhadores se viram obrigados a uma alfabetização digital acelerada para continuar seus estudos ou preservar seus empregos.

A pandemia não transformou o mundo, mas muitas das coisas que chegaram com ela (teletrabalho, tele-educação, telecomércio) terão que permanecer, ao menos em amplos setores, majoritariamente urbanos. No entanto, muitas das coisas que mudarão de maneira definitiva ou ao menos por um tempo longo ampliarão as disparidades econômicas, de saúde, educativas e de trabalho. Os Estados deverão dar soluções a muitas das situações geradas pela pandemia, e às vezes não bastará uma resposta nacional; essa circunstância abre uma oportunidade para que se mantenha a cooperação internacional e se reforce o multilateralismo regional e a solidariedade continental.

### 3. O marco jurídico interamericano

O sistema interamericano conta com instrumentos jurídicos que permitiram desenvolver uma resposta regional à covid-19 a partir das disposições a favor da solidariedade continental, a cooperação e a aposta no desenvolvimento contidos nos artigos iniciais da própria Carta da OEA:

#### Artigo 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

#### Artigo 2

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais; [...]
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério.

#### Artigo 3

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: [...]

- f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos. [...]
- j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura.
- k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente.

De igual maneira, a aspiração ao desenvolvimento integral através da solidariedade e da cooperação constitui um dos pilares do sistema, reunido em vários artigos da Carta, constituindo um marco jurídico para a ação multilateral que permite a mobilização de um esforço conjunto para a consecução dos objetivos comuns, sem que isso diminua a autonomia de ação dos Estados:

#### Artigo 30

Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional,

cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo..

#### Artigo 31

**A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano.** Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político.

#### Artigo 32

A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral deve ser contínua e encaminhar-se, de preferência, por meio de organismos multilaterais, sem prejuízo da cooperação bilateral acordada entre os Estados membros.

Os Estados membros contribuirão para a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral, de acordo com seus recursos e possibilidades e em conformidade com suas leis

#### Artigo 34

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral..

#### Artigo 37

Os Estados membros convêm em buscar, coletivamente, solução para os problemas urgentes ou graves que possam apresentar-se quando o desenvolvimento ou estabilidade econômicos de qualquer Estado membro se virem seriamente afetados por situações que não puderem ser solucionadas pelo esforço desse Estado.

Mais específicas são as disposições do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), que guarda de maneira detalhada o sentido amplo que os Estados americanos dão ao direito à saúde:

#### Artigo 10

##### Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

- a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
- b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
- c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
- c. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
- e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
- f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Na linha dos objetivos gerais reunidos na Carta da OEA, a Carta Social das Américas enfatiza os aspectos relativos ao desenvolvimento, a solidariedade e a cooperação internacional.

CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) dispõe que o desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, mediante os quais os países buscam alcançar suas metas de desenvolvimento;

LEVANDO EM CONTA que o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais exige a adoção progressiva de medidas por parte dos Estados membros, bem como a ação cooperativa regional e internacional;

REAFIRMANDO o valor da solidariedade e da cooperação interamericanas para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos das Américas; e

RECONHECENDO a necessidade de fortalecer o Sistema Interamericano com um instrumento que oriente a ação e a cooperação solidária com vistas à promoção do desenvolvimento integral, à observância dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como à eliminação da pobreza e da desigualdade.

### ARTIGO 3

Aos Estados membros, em sua determinação e compromisso de combater os graves problemas da pobreza, da exclusão social e da desigualdade, e de enfrentar as causas que a eles dão origem e suas consequências, cabe a responsabilidade de criar as condições favoráveis para alcançar o desenvolvimento com justiça social para seus povos, desse modo contribuindo para fortalecer a governabilidade democrática.

Os Estados membros fortalecerão e promoverão as políticas e os programas destinados à consecução de sociedades que ofereçam a todas as pessoas oportunidades para beneficiar-se do desenvolvimento sustentável com igualdade e inclusão social.

### ARTIGO 17

**Os Estados membros reafirmam que o gozo do grau máximo de saúde que se possa conseguir é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem discriminação, e reconhecem**

**que a saúde é condição fundamental para a inclusão e a coesão social, o desenvolvimento integral e o crescimento econômico com igualdade. Nesse contexto, os Estados membros reafirmam sua responsabilidade e o compromisso de melhorar a disponibilidade, o acesso e a qualidade dos serviços de atenção à saúde.** Os Estados membros se comprometem com esses esforços nacionais em matéria de saúde, em cumprimento aos princípios promovidos pela Agenda de Saúde para as Américas 2008-2017: os direitos humanos, a universalidade, a integralidade, a acessibilidade e a inclusão, a solidariedade pan-americana, a igualdade em saúde e a participação social.

**Os Estados membros afirmam o compromisso de promover formas de vida sadia e de fortalecer a capacidade de prevenir, detectar e responder a doenças crônicas não contagiosas, a doenças infecciosas atuais e emergentes e aos problemas de saúde relacionados com o meio ambiente.** Os Estados membros comprometem-se também a promover o bem-estar de seus povos mediante estratégias de prevenção e atendimento e, em parceria com organizações públicas ou privadas, a melhorar o acesso à atenção à saúde.

#### ARTIGO 20

Os Estados membros reconhecem que a água é fundamental para a vida e básica para o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental, e que o acesso não discriminatório da população à água potável e aos serviços de saneamento, no âmbito das legislações e políticas nacionais, contribui para o objetivo de combater a pobreza.

Os Estados membros, com base nas respectivas realidades nacionais, se comprometem a continuar trabalhando para assegurar o acesso à água potável e aos serviços de saneamento para as gerações presentes e futuras.

#### ARTIGO 21

A luta contra a pobreza, a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social, bem como a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, são desafios fundamentais e inter-relacionados enfrentados pelo Hemisfério, e a superação desses desafios é essencial para que se alcance o desenvolvimento sustentável.

Os Estados membros deverão adotar e executar, com a participação do setor privado e das organizações da sociedade civil, estratégias, planos e políticas para enfrentar esses desafios, como parte dos esforços para o desenvolvimento e para o benefício e gozo de todas as pessoas e gerações.

#### ARTIGO 22

Os desastres naturais e os provocados pelo homem afetam as populações, as economias e o meio ambiente. Reduzir a vulnerabilidade dos países frente a esses desastres, com especial atenção às regiões e comunidades mais vulneráveis, inclusive os segmentos mais pobres da sociedade, é essencial para garantir o progresso de nossas nações e a busca de uma melhor qualidade de vida.

**Os Estados membros se comprometem a melhorar a cooperação regional e a fortalecer a capacidade nacional técnica e institucional para a prevenção, preparação, resposta, reabilitação, resiliência, redução de riscos, mitigação do impacto e avaliação dos desastres.** Os Estados membros também se comprometem a enfrentar os impactos da variabilidade climática, inclusive os fenômenos *El*

*Niño e La Niña*, e os efeitos adversos da mudança do clima que representam um aumento dos riscos para todos os países do Hemisfério, em especial para os países em desenvolvimento.

No âmbito da pandemia, a Assembleia Geral se pronunciou através da Resolução 2952, “Promoção da resposta hemisférica à mudança do clima no contexto da pandemia de covid-19”, aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 20 de outubro de 2020, cuja parte considerativa expressa:

MANIFESTANDO solidariedade com os povos e os governos das Américas, que enfrentam os impactos humanos, sociais e econômicos da pandemia de covid-19, experimentados principalmente mediante a privação dos meios de subsistência, a perda desproporcional de vidas, o impacto nas populações vulneráveis e um decréscimo projetado do PIB de mais de 9% na América Latina e no Caribe como um todo;

**RECONHECENDO que a recuperação do Hemisfério dos impactos da covid-19 exigirá uma cooperação multilateral aprimorada a fim de atender às necessidades de financiamento e de construção de resiliência contra choques futuros para uma recuperação duradoura, bem como posturas de políticas inclusivas e a consideração da perspectiva de gênero para impulsionar o novo crescimento econômico;**

RECONHECENDO TAMBÉM os desafios e o tempo perdido devido à covid-19 em 2020, que marca o início da Década de Ação para a entrega dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; [...]

**TOMANDO NOTA de que o investimento público na construção de resiliência, na adaptação e na mitigação relativas à mudança do clima possivelmente criaria novas oportunidades de crescimento para as economias das Américas, incluindo as provindas de investimento estrangeiro, tornando, ao mesmo tempo, os meios de subsistência mais resilientes contra choques futuros;**

TOMANDO NOTA TAMBÉM do surgimento de novos instrumentos, como a troca de dívidas por ações climáticas para complementar os instrumentos de dívida contingente, os bônus verdes e azuis e as cláusulas sobre desastres naturais em acordos multilaterais de empréstimos, especialmente, mas não de forma exclusiva, para os pequenos Estados insulares e de zonas litorâneas baixas das Américas;

A parte resolutiva contém aspectos diretamente relacionados com a geração de uma resposta coletiva à pandemia e um apelo a criar as condições que permitam fortalecer a resiliência social e econômica através de uma série de medidas concretas que ajudem a obter soluções de financiamento que possam dar uma adequada resposta regional à crise:

1. **Fazer um apelo a todos os Estados membros a que tomem medidas robustas e integradas para prevenir e enfrentar os impactos negativos da pandemia de covid-19, promover o crescimento e construir resiliência em sua resposta econômica à pandemia, ao mesmo tempo em que tornam os fluxos financeiros consistentes com um caminho rumo a baixas emissões de gases de efeito estufa e ao desenvolvimento resiliente ao clima, respeitando os direitos humanos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. [...]**
3. Convidar os Estados membros, conforme julgarem apropriado, a que envolvam os Observadores Permanentes em consulta com a Secretaria-Geral, bem como solicitar à Secretaria-Geral que envolva os doadores, com vistas a fazer avançar e promover o

financiamento destinado, entre outras coisas, ao fortalecimento da capacitação e ao aprimoramento do desenvolvimento e da transferência voluntária de tecnologia em termos mutuamente acordados, levando em conta as necessidades expressas dos Estados membros, a fim de ajudá-los a implementar os seus objetivos ambientais, explorar o potencial de abordagens baseadas no ecossistema e de soluções baseadas na natureza no enfrentamento à mudança do clima, bem como apoiar suas respostas de políticas internas para impulsionar o crescimento econômico.

4. Solicitar à Secretaria Geral que utilize seus bons ofícios para defender soluções de financiamento novas e aceleradas e um melhor acesso aos mecanismos de apoio técnico e financeiro existentes, quando corresponda, com a finalidade de impulsionar a resposta hemisférica às crises geradas pela pandemia de covid-19 e a mudança climática.

A Assembleia Geral, na mesma data, 20 de outubro de 2020, aprovou na sessão plenária a Resolução 2956, “Os desafios para a segurança alimentar e nutricional nas Américas frente à pandemia de covid-19 no âmbito do Plano de Ação da Guatemala 2019”:

**PROFUNDAMENTE PREOCUPADA** com o impacto socioeconômico da pandemia de covid-19, que ameaça a segurança alimentar e nutricional dos países das Américas, incluindo seu impacto desproporcional sobre as mulheres e as meninas e seu acesso à atenção à saúde, à educação, aos serviços públicos básicos e aos serviços sociais e financeiros, o que está aprofundando as desigualdades já existentes, bem como a pobreza, a pobreza extrema, a má nutrição e a fome, particularmente entre os mais vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe estima que na região um número ainda maior de pessoas cairá na pobreza, que o número de pessoas afetadas pela covid-19 aumentará e que o número de pessoas vivendo em extrema pobreza poderia aumentar, provocando um retrocesso dos avanços alcançados na última década em matéria de crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, no combate contra a insegurança alimentar e a desigualdade, em acesso à educação e à saúde, entre outros âmbitos. Além disso, consciente de que o Relatório Mundial sobre as Crises Alimentares 2020 estima que a insegurança alimentar aguda e a crise alimentar afetam mais de 18,5 milhões de pessoas nas Américas, e também consciente de que o Programa Mundial de Alimentos alertou que, devido aos efeitos da pandemia de covid-19 e das medidas de contenção, o número de pessoas que sofrem de insegurança alimentar em todo o mundo poderia duplicar, se não forem tomadas providências;

**RECONHECENDO** que a região tem sido caracterizada como a mais desigual do mundo, onde a incidência da pobreza e da pobreza extrema é maior entre mulheres, idosos, jovens e crianças, bem como entre todas as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade e em comunidades marginalizadas, tanto rurais como urbanas, cuja vulnerabilidade é exacerbada pela pandemia de covid-19 e pelos seus efeitos multidimensionais sem precedentes, como a grave disrupção das sociedades, das economias, do mercado de trabalho, do comércio mundial, da educação, e por seu impacto devastador na subsistência e no bem-estar das pessoas; [...]

**TENDO EM CONTA** os respectivos compromissos assumidos pelos Estados membros nos instrumentos internacionais e interamericanos relevantes de que são parte, como o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) e a Carta Social das Américas e seu Plano de Ação, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, além dos mecanismos e outras instâncias existentes no Sistema Interamericano, como o Grupo de Trabalho

Encarregado de Analisar os Relatórios Periódicos dos Estados Partes no Protocolo de São Salvador e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, mediante a elaboração de indicadores de progresso, relatórios e outras atividades, fornecem ferramentas aos Estados membros para a segurança alimentar e nutricional; [...]

RECONHECENDO que, no contexto da pandemia de covid-19, a adoção de medidas de proteção social é essencial para enfrentar o duplo desafio de mitigar o impacto econômico imediato da pandemia e reconstruir a subsistência das populações, especialmente dos mais vulneráveis, e que, por meio de parcerias público-privadas e do setor privado, entre outros, seria possível levar alívio a um grande número de pessoas cuja segurança alimentar e nutricional está em risco; [...]

CONSIDERANDO as iniciativas regionais e sub-regionais recentes, que abordam os problemas da segurança alimentar e nutricional, do desenvolvimento inclusivo e os relacionados com a atenção à pandemia de covid-19, para o fortalecimento da resiliência da segurança alimentar e nutricional por meio de mecanismos de proteção social; o funcionamento ininterrupto da cadeia de valor, a produção e o acesso da população aos alimentos por meio do comércio internacional transparente, de acordo com as regras da Organização Mundial do Comércio; e a promoção de sistemas agroalimentares sustentáveis na região, que atendam às necessidades da população, protejam o meio ambiente e respeitem os hábitos e as culturas alimentares do Hemisfério; [...]

RECONHECENDO os esforços envidados até a data pelos Estados membros para fazer face à emergência gerada pela covid-19 e para satisfazer as necessidades mais prementes de alimentação e de segurança alimentar e nutricional das populações em situação de vulnerabilidade; e convencida de que a pandemia de covid-19 oferece aos Estados membros, à sociedade civil, ao setor privado, ao meio acadêmico e a outros atores sociais a oportunidade de colaborar em políticas, planos e programas de assistência e proteção social, na erradicação da fome e da desnutrição crônica, a fim de preparar melhor as nossas sociedades para enfrentarem futuras crises, e para alcançarem os objetivos estabelecidos nesta resolução;

RESOLVE:

1. Solicitar à Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade (SADE) que, em colaboração com a Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral (SEDI), fazendo uso da Rede Interamericana de Proteção Social, promova a cooperação em prol do fortalecimento das instituições nacionais de desenvolvimento social, em colaboração com organizações internacionais, especialistas em crescimento, desenvolvimento e prosperidade, organizações da sociedade civil, o setor privado e o meio acadêmico, responsáveis pelo combate à pobreza, pela redução das desigualdades com enfoque integral, pela expansão da proteção social e dos programas sociais para a erradicação da fome e da má nutrição, na luta contra a insegurança alimentar nutricional, por meio de ações voltadas para o diálogo, o desenvolvimento de capacidades e a troca de conhecimentos e lições aprendidas, bem como a assistência técnica, e o acompanhamento dos indicadores relacionados com esses temas.

2. Incentivar a participação ativa dos Estados membros nos três grupos de trabalho incluídos no Plano de Ação da Guatemala 2019 e nas atividades organizadas pela SADE para a implementação do referido plano, priorizando nas agendas dos grupos de trabalho os temas de segurança alimentar e nutricional, redução da pobreza e da desigualdade, entre outros.

3. Incentivar os Estados membros a que mantenham as cadeias de valor abertas e conectadas, a fim de que os mercados internacionais possam permanecer em funcionamento, apoiando

o movimento de produtos e insumos agrícolas, que desempenham um papel fundamental para evitar a escassez de alimentos, e assim alcançar a segurança alimentar e nutricional em nível mundial; e a que as medidas de emergência relacionadas com a agricultura e os produtos agroalimentares concebidas para enfrentar a pandemia de covid-19 sejam específicas, proporcionais, transparentes e temporárias e não criem barreiras desnecessárias ao comércio nem interrompam as cadeias de abastecimento de produtos para a agricultura e os produtos agroalimentares. Resolvemos limitar toda medida restritiva injustificada sobre os produtos agrícolas ou o abastecimento de alimentos.

4. Convidar os Estados membros, os Observadores Permanentes e outros doadores a que contribuam para o “Fundo para a Implementação do Plano de Ação da Guatemala 2019”, na medida de suas capacidades, com vistas a assegurar recursos a curtíssimo prazo para o financiamento de atividades de cooperação e assistência técnica em apoio aos esforços dos Estados membros para responder às sérias consequências da fome e da má nutrição nas Américas, agora agravadas pela pandemia de covid-19.

O Conselho Permanente também manifestou sua preocupação com a situação gerada pela pandemia, através da CP/RES. 1151 (2280/20), “Resposta da OEA à pandemia de covid-19”, aprovada pelo Conselho Permanente na sessão extraordinária virtual realizada em 16 de abril de 2020.

**[...]DESTACANDO que a solidariedade hemisférica e a cooperação conjuntas e coordenadas podem ajudar a amenizar e prevenir a propagação da covid-19 e contribuir para uma resposta regional e para os esforços de recuperação;**

RECONHECENDO que as pessoas em situação de maior vulnerabilidade e, em especial, de pobreza e pobreza extrema estão entre os mais afetados pela pandemia, bem como a importância de que se considere a adoção de enfoques diferenciados para todas as populações em situação de vulnerabilidade e risco, além da necessidade de abordar o aumento da violência de gênero e outras formas de violência doméstica;

DESTACANDO que uma resposta integral à pandemia depende do acesso aos conhecimentos necessários, do acesso livre ou suficientemente liberado para todas as sociedades afetadas, e da disponibilidade e acessibilidade, da aceitabilidade e exequibilidade dos produtos sanitários de qualidade garantida, importantes para fazer frente à pandemia;

RECONHECENDO os esforços por facilitar as condições creditícias favoráveis, atenuar os problemas fiscais e promover a capacidade financeira necessária dos Estados membros para enfrentar a pandemia e garantir os recursos para a reativação econômica, levando em conta a realidade dos países de renda média e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;

**RECONHECENDO o trabalho e as iniciativas dos Estados membros e das organizações regionais e sub-regionais para confrontar os desafios coletivos e multidimensionais dessa pandemia, inclusive suas consequências econômicas e financeiras e para a segurança alimentar; a necessidade de melhor coordenação dos esforços técnicos e de cooperação para robustecer o intercâmbio de informações relevantes, bem como o acesso a medicamentos, tratamentos, vacinas e equipamento, e aos conhecimentos científicos e técnicos necessários; e para encontrar mecanismos que permitam a disponibilidade de recursos para abordar os desafios que se avizinham; [...]**

**AFIRMANDO o papel da Organização dos Estados Americanos e de outros órgãos e agências do Sistema Interamericano na assistência aos Estados membros em seus esforços por responder à pandemia de covid-19 e dela se recuperar, e salientando a necessidade de reforçar a**

**resiliência após a crise, bem como reconhecendo o papel da Organização Pan-Americana da Saúde;**

TOMANDO NOTA do trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais no contexto da pandemia, inclusive sua Resolução 1/2020 sobre a Pandemia e os Direitos Humanos nas Américas”;

TOMANDO NOTA TAMBÉM do Guia Prático de Respostas Inclusivas e com Enfoques de Direitos frente à Pandemia de covid-19;

RECORDANDO que o espírito de cooperação pronta e efetiva com o fim de melhorar as condições sanitárias nas Américas esteve presente desde o início do sistema interamericano e que historicamente reconheceu-se a importância de proporcionar todos os meios e assistência para o estudo e pesquisa de doenças epidêmicas no Hemisfério; e

DESTACANDO que as circunstâncias extremas da pandemia exigem que todas as Américas fortaleçam sua cooperação, em um espírito de solidariedade e apoio mútuo,

RESOLVE:

1. Unir-se em uma resposta hemisférica à crise sem precedentes da covid-19, impulsionada pela liderança democrática, pela cooperação e pela solidariedade entre os Estados membros e as entidades interamericanas para atenuar os efeitos adversos e acelerar a recuperação.

**2. Fortalecer a cooperação e a solidariedade hemisféricas para conter, atenuar e derrotar a pandemia e suas consequências, inclusive o intercâmbio de informações, conhecimentos científicos, lições aprendidas e melhores práticas, dispensando atenção aos impactos diferenciados em todos os grupos em situação de vulnerabilidade e em risco, melhorando o cuidado e os serviços sanitários.**

3. Sublinhar a necessidade de priorizar a prevenção e a resposta à violência de gênero em todas as ações relacionadas à covid-19.

4. Reiterar o imperativo de que os Estados membros defendam os princípios democráticos, garantam o pleno respeito dos direitos humanos e a transparência e evitem toda forma de discriminação, entre elas o racismo e a xenofobia, em sua resposta à crise.

**5. Acolher os esforços da Secretaria-Geral da OEA e de outros órgãos internacionais e regionais pertinentes para mobilizar os recursos disponíveis e analisar as medidas adicionais necessárias para responder à crise, facilitar a ação regional e reforçar a resiliência econômica em meio à pandemia de covid-19 e após seu término.**

6. Solicitar à Secretaria-Geral da OEA que continue trabalhando com todos os atores relevantes para acionar uma resposta hemisférica adequada à pandemia, em coordenação com outras organizações pertinentes do Sistema Interamericano e em âmbito sub-regional, a fim de melhorar a cooperação entre os Estados membros, evitando ao mesmo tempo a duplicação de esforços e assegurando a plena participação das mulheres em todos os níveis.

**7. Solicitar igualmente à Secretaria-Geral da OEA que continue envolvendo as instituições multilaterais pertinentes no Grupo de Trabalho Conjunto de Cúpulas para promover**

**respostas interinstitucionais coordenadas e apoiar os esforços nacionais dos Estados membros para abordar os efeitos econômicos, sanitários e de segurança da pandemia de covid-19.**

Igualmente relevante dentro do sistema regional é o pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos através da Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20 de 9 de abril de 2020, “Covid-19 e Direitos Humanos: Os problemas e desafios devem ser abordados com perspectiva de Direitos Humanos”. A Corte adverte a necessidade de adequar as medidas tomadas pelos Estados aos padrões de proteção dos Direitos Humanos, bem como os critérios de necessidade e proporcionalidade. Nesse sentido, o alto tribunal insta os Estados a garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis, prevenir a violência de gênero, respeitar os direitos trabalhistas, garantir o acesso à justiça e combater toda forma de discriminação.

Finalmente, cabe assinalar a Resolução 1/2020, “Pandemia e direitos humanos nas Américas”, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 10 de abril de 2020. Um documento do maior interesse que, em sua parte resolutiva, recomenda que os governos dos Estados membros conciliem as medidas tomadas no contexto da pandemia com o respeito aos padrões de proteção dos Direitos Humanos.

**2. Adotar de maneira imediata e interseccional um enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia da covid-19 e suas consequências, inclusive os planos para a recuperação social e econômica formulados. Estas devem ser orientadas pelo respeito irrestrito aos padrões interamericanos e internacionais em matéria de direitos humanos, no âmbito de sua universalidade, interdependência, indivisibilidade e transversalidade, particularmente os DESCAs.**

Dentro dessa linha, a CIDH teve dois pronunciamentos posteriores, a Resolução 4/2020, “Direitos Humanos das pessoas com covid-19”, aprovada em 27 de julho de 2020, e a Resolução 1/2021, “As vacinas contra a covid-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos”, aprovada em 6 de abril de 2021. A primeira instando os Estados a garantir os direitos das pessoas com covid-19, garantindo seu direito a receber atenção médica, a adoção de medidas razoáveis sobre quarentenas ou isolamentos e ao consentimento prévio e informado de qualquer tratamento; a que se tomem medidas sem nenhum tipo de discriminação e se protejam de maneira efetiva os direitos das pessoas com covid-19. A segunda sublinha a necessidade de que os Estados garantam o acesso universal e equitativo às vacinas, especialmente os grupos vulneráveis, o fortalecimento da infraestrutura e os canais de distribuição em seu território, e a priorização dos grupos de maior risco. Além disso, as pessoas devem poder expressar seu consentimento prévio, livre e informado, e o Estado deve garantir a proteção dos dados pessoais.

Nesta apresentação das disposições dos principais instrumentos do sistema interamericano pode-se observar que existe um marco normativo geral que permitiu certos níveis de cooperação e um decidido envolvimento da OEA na geração de soluções adequadas para combater a pandemia e seus nocivos efeitos. No entanto, com exceção das resoluções específicas anteriormente citadas, fica evidente que os instrumentos convencionais em vigor foram claramente insuficientes para enfrentar o desafio multidimensional que a pandemia significou.

Concebidos para abordar diversas situações em um contexto de normalidade política, econômica e social, com referência a aspectos pontuais da proteção dos direitos humanos e cooperação interamericana (direito à saúde, direito à alimentação), não contêm normas adequadas e pertinentes para enfrentar a situação da pandemia. Isto torna urgente considerar a elaboração de um instrumento que

permita dar uma resposta regional à situação e a futuras e prováveis situações vindouras, dado que a opinião geral dos especialistas é que estamos enfrentando a primeira pandemia de alcance autenticamente universal e urge contar com um marco normativo que permita uma resposta oportuna no quadro da cooperação e da solidariedade continentais.

#### **4. Propostas para fortalecer a resiliência social e econômica da região no contexto da pandemia de covid-19 e seus efeitos posteriores**

Verificado o marco legal interamericano, torna-se evidente a necessidade de contar com instrumentos pensados e formulados para a ação conjunta e a cooperação em situações de pandemia. Além de declarações, é preciso um programa regional capaz de articular os esforços dos Estados.

A OEA é uma organização política de cooperação, mas não é um fórum econômico nem uma entidade financeira. No entanto, através de um instrumento adequado é possível estabelecer padrões políticos que permitam dar um conteúdo à cooperação regional e envolvam outros organismos regionais no esforço conjunto de abordar as consequências da pandemia em seus aspectos sanitários, financeiros e de assistência alimentar, especialmente para fornecer ajuda aos grupos e coletivos mais vulneráveis. Conforme advertido pelos organismos de proteção dos direitos humanos, é preciso garantir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, sem distinção, com especial atenção aos grupos de maior risco, mulheres, crianças, trabalhadoras e trabalhadores, especialmente no que diz respeito ao acesso livre e informado às vacinas. Da mesma maneira, as ações promovidas devem levar em conta os padrões de respeito e proteção dos direitos humanos, conforme assinalado pela Corte e pela Comissão Interamericanas de Direitos Humanos.

É possível estabelecer um marco jurídico geral e específico para estabelecer as diretrizes políticas e operacionais que permitam a tomada de decisões e de ações concretas que possam ser realizadas através dos mecanismos existentes, de maneira que a ação conjunta da OEA e dos Estados membros se dirija à resolução dos problemas surgidos de situações originadas pela atual pandemia e permita abordar futuras situações de características semelhantes.

Embora a OEA não possa tomar decisões por outros organismos americanos, pode levar esta iniciativa à Cúpula das Américas, que seria o fórum mais pertinente para propor que a cooperação regional seja canalizada através de instrumentos jurídicos que facilitem a ação conjunta de todas as entidades americanas que podem colaborar no esforço de superar as consequências da pandemia e reconstruir as economias, impulsionar a produção e o trabalho, fechar as lacunas educacionais e de trabalho e permitir que a região retome o caminho do desenvolvimento, em cumprimento dos objetivos comuns da OEA e dos demais organismos americanos de cooperação.